

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO" - PL039915

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

Altera o Substitutivo ao PL 399/2015, que dispõe sobre o marco regulatório da Cannabis spp. no Brasil, para equiparar o tratamento dado às empresas e às associações sem fins lucrativos.

EMENDA

Art. 1º O art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As associações de pacientes sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para esse fim e com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, poderão cultivar e processar plantas de Cannabis medicinal, além de elaborar produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos com o objetivo de dispensá-los aos seus associados, observando todas as regras previstas nesta lei e a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Art. 2º Suprimam-se os §§ 1º a 5º do art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 399, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de medicamentos de uso humano ou animal com base de Cannabis Medicinal por associações sem fins lucrativos formadas por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219472542300>



* C D 2 1 9 4 7 2 5 4 2 3 0 0 *

pacientes não deve receber nenhum tratamento diferente daquele conferido aos agentes econômicos que pretendem explorar o produto.

Trata-se de duas formas prestacionais que atuarão em regime de mercado, buscando oferecer a melhor relação custo-benefício ao usuário final dos medicamentos e que, portanto, precisam ser tratadas igualmente pela legislação e pelo Estado, deixando a escolha pela solução mais benéfica ao paciente.

Entendemos que o substitutivo, da forma como está, atribui demasiada onerosidade às associações e que, uma vez estabelecido pela Lei e pelos órgãos reguladores e fiscalizadores as medidas de segurança mínimas para o cultivo, transporte, armazenamento e produção dos remédios, estas regras independem da natureza jurídica do agente que as está seguindo.

Sendo assim, propomos a presente emenda a fim de que a legislação não distorça as espontâneas relações sociais que disciplina, nem para favorecer aqueles que optam por livremente se associar a fim de concretizar a finalidade de obter o medicamento, nem àqueles que optam por assumir o risco de exploração do produto em regime de mercado. Entendemos que assim o único favorecido pelo sistema que será instituído será o consumidor final do medicamento, o paciente.

Certo da compreensão e apoio dos colegas parlamentares, apresento a presente emenda ao substitutivo.

Sala das Sessões , em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219472542300>



* C D 2 1 9 4 7 2 5 4 2 3 0 0 *